



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13839.721362/2011-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.798 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GIL ALVES MAGALHAES NETO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Falta de discriminação dos beneficiários do plano de saúde impede sua dedução.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS. DEDUÇÕES LIMITADAS AOS RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO.

Somente o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte pagadora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos devida mente escrituradas no respectivo Livro. Tais deduções estão limitadas aos rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 74 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 55 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Livro Caixa, Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Jundiaí (SP), a Notificação de Lançamento de fls. 16/24, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2009. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 7.862,11, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 08/14.356.627. Os dados declarados foram alterados em decorrência das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, nos valores de R\$ 2.400,00 (IRRF de R\$ 154,08) e R\$ 76.800,00 (IRRF 14.166,44), CNPJ nºs 01.453.846/0001-40 e 02.132.890/0001-10, respectivamente.
- Dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 1.337,12.
- Dedução indevida de Livro Caixa, no valor de R\$ 1.533,25, por ter excedido o total de rendimentos que permite este tipo de dedução.
- Dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 27.079,71, por “falta de comprovação dos valores pagos ao plano Careplus de forma discriminada por beneficiário”.
- Compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 14.166,44, oriundo da fonte pagadora Escolas Padre Anchieta Ltda, CNPJ nº 50.934.462/0001-54.

A fiscalização constatou que “os rendimentos de R\$ 76.800,00, com IRRF de R\$ 14.166,44 e contribuição previdenciária de R\$ 1.337,12, declarados com ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA (50.934.462/0001-54) foram, na verdade, recebidos de IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA (02.132.890/0001-10)”.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, foi apresentada Impugnação e documentos comprobatórios às fls. 2/13 e 25/38.

O Impugnante faz remissão aos termos das infrações anotadas na Notificação de Lançamento para, em seguida, expor seus argumentos de defesa.

Esclarece que, no campo *Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular*, onde consta o CNPJ nº 50.934.462/0001-54 deveria, na verdade, constar o CNPJ nº 02.132.890/0001-10. Por ter havido erro de fato na prestação das informações, sem qualquer prejuízo ao erário. Conclui que é indevida a omissão de rendimentos de R\$ 76.800,00, bem como é legítima a dedução da despesa de Previdência Oficial e a compensação de IRRF, nos valores de R\$ 1.337,12 e R\$ 14.166,44, respectivamente.

Afirma ainda que não houve omissão de R\$ 2.400,00, pois ocorreu erro da fonte pagadora ao informar na Dirf rendimentos superiores ao efetivamente recebidos, como prova o informe de rendimentos devidamente retificado anexado aos autos.

Explica que os rendimentos que justificam a dedução de Livro Caixa são superiores a R\$ 146.527,79, o que justifica a totalidade da dedução a este título informada na DAA. Assim, não deve ser glosada a despesa de R\$ 1.533,25.

Recorre aos artigos 142, 147, 149 e 150 do CTN, à decisão do antigo Conselho de Contribuintes e a lições doutrinárias para afirmar que não deve ser responsabilizado por erro de fato.

Requer a procedência da Impugnação e, conseqüentemente, a homologação das deduções de Previdência Oficial e a compensação de IRRF, e o cancelamento das deduções de Livro Caixa e Despesas Médicas.

Protesta pelo contraditório e ampla defesa, pela juntada de documentos, produção de prova pericial, testemunhal e de todas em direito admitidas.

...

A decisão guerreada, que considerou a impugnação procedente em parte, traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009 PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

No processo administrativo fiscal, de acordo com o disposto na legislação de regência, os pedidos de diligência e perícia somente são deferidos quando necessários à formação de convicção do julgador.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A falta de especificação dos beneficiários de plano de saúde, mediante documentação hábil e idônea, relativa aos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Os contribuintes que comprovadamente perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, uma vez cumpridos os requisitos legais, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Tais deduções estão limitadas aos rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos integrantes do Ministério da Fazenda não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual os julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àqueles objetos das decisões.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2014 (rastreamento de e-fls. 86), o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2014 (termo de solicitação de juntada de e-fl. 88), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, que as despesas médicas já estão comprovadas nos autos e que a dedução de despesas no

livro caixa não foi superior aos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, conforme já demonstrado nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de Despesa Médica com plano de saúde e de Livro Caixa, nos valores de R\$ 27.079,71 e R\$ 1.533,25, respectivamente.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

### **Dedução indevida de Despesa Médica e Livro Caixa**

O motivo da dedução indevida de Despesas Médicas está muito bem evidenciado na descrição dos fatos, fls. 60/61, qual seja, *“[...] falta de comprovação dos valores pagos ao plano Careplus de forma discriminada por beneficiário [...]”*.

Compulsando os autos, nota-se que persiste a motivação da glosa de despesa médica. Os boletos de cobrança bancária, juntados às fls. 27/39, são os mesmos já apresentados à fiscalização depois de várias intimações para discriminar, por meio de documentos hábeis e idôneos, os beneficiários do referido plano de saúde.

A especificação dos beneficiários do plano de saúde é necessária para calcular a parcela da despesa dedutível relativa ao titular e seus dependentes, ou, se for o caso, para comprovar direito ao aproveitamento da totalidade dos gastos, conforme artigo 80 do RIR/1999.

Dedução indevida de Despesa Médica mantida.

Os requisitos para aproveitar despesas de Livro Caixa como dedução da base de cálculo do imposto de renda foram assim regulamentados pelo RIR/1999:

### **Seção II**

#### **Despesas Escrituradas no Livro Caixa**

*Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):*

*I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*

*II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;*

*III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.*

Com efeito, para que uma despesa possa ser deduzida a título de Livro Caixa, exige-se o cumprimento de quatro requisitos cumulativos e indispensáveis: a) deve estar relacionada com a atividade exercida sem vínculo empregatício; b) deve ser efetivamente realizada no curso do ano-calendário correspondente; c) deve ser necessária e indispensável à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora; d) deve estar escriturada em Livro Caixa e comprovada com documentos hábeis e idôneos.

O motivo da exclusão da despesa de Livro Caixa da base de cálculo do imposto ficou ressaltado na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, fl. 59:

*Da análise da documentação apresentada e dos dados informados em Dirf pelas fontes pagadoras, conclui-se pela glosa de parte da dedução com livro-caixa, pois o total de rendimentos que permitem este tipo de dedução foi R\$ 146.527,79 (rendimentos do trabalho não-assalariado).*

Os documentos trazidos às fls. 25/26, complementados por pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB (Portal/IRPF – Dirf Completa), demonstram

que realmente a despesa de Livro Caixa declarada supera os rendimentos sem vínculo empregatício recebidos pelo Contribuinte no ano-calendário em apreço.

Portanto, por ausência de documentos para comprovar a alegação registrada na peça de defesa, mantém-se a glosa da despesa de Livro Caixa.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima**